

EXCELENTÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO -
PREGÃO ELTRÔNICO Nº 132/2023-SRP.

Processo Administrativo nº 9039/2023

A empresa BRASSING COMERCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.221.642/0001-49, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Alvaro Alex Neves do Nascimento, portador da Carteira de Identidade nº 10803962-9-IFP-RJ e do CPF nº 085.578.527-62, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2023. Processo Administrativo nº 9039/2023, com base nas inconsistências e irregularidades expostas a seguir:

- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão expressa no § 22, do artigo 41, da Lei Federal n 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."(Redação dada pela Lei n 8.883, de 1994)

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente solicitação de impugnação.

- Das Razões Impugnatórias:

Achado 1 – Dos Motivos Ensejadores Da Impugnação;

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE TERRESTRE (DETRORJ)

O **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, com sede na Praça Sávio Gama, 53, Aterrado, Volta Redonda-RJ, através da Central de Compras e Licitações, criada pelo Decreto Municipal nº 14.209 de 06 de janeiro de 2017, responsável por todas as aquisições realizadas pela Administração direta, indireta e fundacional do município, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**, **torna público** que, devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesas por delegação de competência, na forma do disposto no processo administrativo n.º **9039/2023**, que no dia, hora e endereço eletrônico indicados no item 3 deste edital, será realizada licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que será regido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal nº 15.893 de 25 de novembro de 2019 com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Municipal 4.929 de 15 de Janeiro de 2013 e demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

Podemos definir a licitação como uma *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenha a chance de ser por ele contratados, para lhes executarem uma prestação de dar ou fazer, **OBEDECENDO SEMPRE AS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NA LEI 8.666/1993**.

A mencionada lei em seu artigo 3º prevê a observância pela Comissão Permanente de Licitação de determinados princípios básicos, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

...”

Verifica-se, portanto, que a **LEGALIDADE** e **COMPETITIVIDADE** são princípios básicos do procedimento licitatório. Tal previsão encontra abrigo na Carta Magna, em seus artigos 5º, II e art. 37, que determina **DEVER** da Administração pública de apenas fazer ou deixar de fazer aquilo que é previsto na legislação.

No caso vertente vislumbra-se que o Edital **NÃO OBEDECE AS DISPOSIÇÕES EM VIGOR ATINENTES À ESPÉCIE**, eis que contém cláusulas que são totalmente em desacordo com a legislação vigente.

De análise do Edital regulador do certame, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, o que já ocorreu com o certame licitatório referente ao **Pregão Eletrônico Nº 118/2023 – PMVR**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos critérios de contratação de empresa que se encontra de forma irregular perante a legislação.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre o que o versa o princípio supracitado, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A Legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há Liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

A IMPUGNANTE, ao ter conhecimento do presente edital, estando apta a prestar os serviços que compõem o seu objeto, ao analisar os termos do referido objeto, notou que ele não dispõe de exigências legais aplicadas ao objeto requerido.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, está vinculada a obedecer a todos os ditames legislativos a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal.

Frisamos que, os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de Contratos, estabelecidos pela Lei 8.666, de 1993, no âmbito da Administração Pública, são executados em total respeito aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Ultrapassado esse ponto, da análise do Edital Licitatório em apreço, verifica-se que os serviços que a Administração pretende contratar correspondem ao transporte de passageiros, sob o regime de fretamento eventual para viagens intramunicipais, intermunicipais e interestaduais.

Portanto, além de inclusão, já realizado do registro da empresa no Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT tem em sua esfera de atuação os transportes rodoviários INTERESTADUAL e internacional de passageiros, deve-se incluir a exigência do registro da empresa licitante no Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro DETRO/RJ que tem sua esfera de atuação no esfera estadual, ou seja, é órgão responsável pelos transportes rodoviário de passageiro intermunicipais.

Assim fica definido, de acordo com o art. 95 do Decreto n 42.868 de 28/02/2011:

“Art. 95 - O serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento classifica-se em: I - Serviço de fretamento contínuo; II - Serviço de fretamento eventual; III - Serviço de fretamento turístico; IV - Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas.

”

§ 2º Considera-se serviço de fretamento eventual aquele ajustado diretamente entre o usuário e a transportadora, com emissão de Nota Fiscal, não sendo admitida de intermediação terceiros, sendo obrigatória a apresentação do comprovante da Autorização de Viagem previamente fornecida pelo regulamentação DETRO/RJ, a ser na forma expedida da pela autarquia.”

Nesse prisma, por força da legislação de regência, as sociedades interessadas em prestar os referidos serviços de transporte, caracterizado como fretamento eventual, devem apresentar, obrigatoriamente, o Certificado emitido

pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO-RJ, Conforme dispõe o art. 97, do Decreto ne 3.893/81:

"Art. 97 - A operação dos serviços de fretamento será executada por empresa ou cooperativa em cujos atos constitutivos conste como objetivo principal o transporte rodoviário de passageiros, com registro específico para tal fim no DETRO/RJ e constituído na forma da legislação aplicável à espécie."

A manutenção dessa exigência, incluindo o registro da licitante no DETRO-RJ, não prejudica a Ampla Competitividade, e, por consequência busca trazer a segurança jurídica da contratação, por inibir a presença de Licitantes não comprometidas com o pleno atendimento das condições estabelecidas no Edital.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a inclusão do registro no DETRO-RJ, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (1 Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as normas acima colacionadas, demonstram que a presente impugnação se justifica visto que é medida hábil para suscitar eventuais irregularidades passíveis de retificação pela Administração Pública, quando essas inviabilizam a formulação de proposta a ser apresentada pelos licitantes, como, também, a seleção da proposta mais vantajosa pelo ente público, entendida aquela que apresente a melhor oferta, ou seja, àquela que conjugue o melhor preço e a QUALIFICAÇÃO da empresa que se sagrará vencedora do certame.

No mais, fica visível que a Administração Pública ao requerer a inclusão da exigência impugnada, busca a satisfação de um interesse coletivo específico,

em virtude de ser o responsável que satisfaça os interesses dessa coletividade, em específico no Município de Volta Redonda.


- DESFECHO

Postas em mesa todas essas irregularidades e incongruências do Edital e seus anexos do EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2023 - SRP, sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado a ausência de exigências legais não contidas no edital afrontando o princípio da legalidade pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação, e tempestiva, a presente peça impugnatória, portanto passível de análise pela Sr^a Pregoeira e sua Equipe de Apoio requer-se:

- a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pela Excelentíssima Pregoeira ante sua tempestividade;
- b) Seja feita a inclusão da exigência do registro da empresa participante junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro DETRO/RJ, com a certificação de fretamento eventual para a assinatura do contrato, bem como o cadastro, no mesmo órgão, dos veículos que serão utilizados para prestação do serviço observando o ano de fabricação mínima orientado pelo mesmo departamento.
- c) No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
- d) Na improvável hipótese de NÃO RECEBIMENTO ou IMPROCEDENCIA da presente impugnação, requer-se desde já cópia dos autos do processo licitatório, para salvaguardar os direitos da recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis, bem como comunicação aos órgãos fiscalizadores externos.

Assim sendo, é inescusável a imprescindibilidade da REVOGAÇÃO do instrumento convocatório do certame, para sua correção e posterior republicação, a fim de garantir a lisura do certame e o sucesso no atendimento ao supremo interesse público de que se reveste.

São Gonçalo-RJ, 24 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ALVARO ALEX NEVES DO NASCIMENTO
Data: 24/08/2023 16:03:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alvaro Alex Neves do Nascimento
CPF Nº: 085.578.527-62
Representante Legal